DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3726/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10231/2014
PROTOCOLO	: 1512831
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: DENILSON AURÉLIO BARBOSA DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 3501/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO
FAVORECIDA	: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 247.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO – AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO - - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 3501/2014 (fls. 6/8).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 066/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado nos autos do processo TC-9085/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de concreto usinado a quente, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

O valor da contratação importa em R$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.6).

A análise nestas segunda e terceira fases recai o exame da formalização do Substituto Contratual e da execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 5746/2016 (fls. 30/33).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-22259/2016 (fl. 34), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 066/2014 e a formalização da nota de empenho em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado nos autos do processo TC-9085/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de concreto usinado a quente, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

O valor da contratação importa em R$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.6).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 31):

Valor Empenhado	R$ 247.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 247.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 247.000,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 32), *verbis:*

> Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere à etapa da **EXECUÇÃO CONTRATUAL – 3ª Fase,** estabele-

cida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e considerando:

1. a natureza do objeto contratual (1) ;

2. a existência nos autos de toda a documentação referente a etapa de execução contratual, estabelecida na Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

3. a existência em todas as Notas Fiscais (elencadas no item 5) de chancelas de funcionários, membros da equipe técnica da contratante, que atestam o recebimento dos serviços contratados dentro dos prazos estabelecidos

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 34), *in verbis:*

> Feitas essas observações, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da **Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA,** às fls. 30-32, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo - Nota de Empenho nº 3501/2014 e da sua execução financeira**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual e relacionadas as fases de formalização do substitutivo contratual e da sua execução financeira revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 3501/2014 (fls. 6/8) emitida pelo Município de

Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por meio da Gerencia de Serviços Urbanos, por seu Titular, Senhor Denilson Aurélio Barbosa de Souza, CPF nº 971.909.501-68, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Concrenavi Concreto Usinado Navirai Ltda., CNPJ nº 04.983.553/0001-62, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 3501/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Denilson Aurélio Barbosa de Souza, CPF nº 971.909.501-68, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator